COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

Acrescenta ao art. 136 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas, o inciso XI e o § 5º, para estabelecer a obrigatoriedade da participação das Assembléias de Acionistas no conhecimento prévio da chamadas operações com partes relacionadas e nas operações que envolvam conflitos de interesses da Companhia.

Autor: Deputado CLEBER VERDE Relator: Deputado DR. UBIALI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. André Vargas)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em referência objetiva inserir o inciso XI e o §5º ao texto do art. 136 da Lei nº 6.404/76 - Lei de Sociedades Anônimas. Estes dispositivos pretendem impedir que os acionistas minoritários sejam prejudicados nas operações das Companhias. Para tanto, o projeto estabelece um valor mínimo de operação entre partes, empresas, pessoas jurídicas ou físicas, entidades ou quaisquer interessados relacionados com a Companhia, acima do qual deve ser convocada uma Assembléia Geral Extraordinária na qual será exigida a aprovação

dos acionistas que representem, no mínimo, metade das ações com direito a voto, sob pena da anulação do negócio.

Afirma o autor que esse tipo de negócio jurídico firmado entre as sociedades não é divulgado, o que vem causando prejuízos para os acionistas minoritários, já sendo até mesmo objeto de providências pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Dr. Ubiali que exarou voto favorável na forma de substitutivo.

O projeto, que tramita em regime ordinário, será ainda examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, no que tange ao seu mérito e à sua adequação orçamentária e financeira bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

II - VOTO

Consideramos pertinentes as preocupações que levaram o nobre deputado Cleber Verde a tomar tal iniciativa legislativa e respeitamos a argumentação do nobre relator, deputado Dr. Ubiali. Entendemos, no entanto, que as alterações propostas pelo projeto de lei e pelo substitutivo do nobre relator merecem nossa atenção especial uma vez que podem ter grande impacto nas operações de todas as empresas organizadas em grupos além das empresas estatais, que se relacionam umas com as outras e com o Governo.

Ora, conquanto a preocupação do nobre autor seja à toda evidência relevante, o fato é que a necessidade de aprovação qualificada das

operações supracitadas das Sociedades Anônimas, com valores superiores a 0,5% do seu patrimônio, acabaria por gerar uma limitação de suas atividades, com conseqüente aumento de custos operacionais o que implicaria prejuízo, do ponto de vista econômico, para os próprios acionistas minoritários que o projeto de lei visa melhor amparar.

Nessa perspectiva, o nobre relator, acatando parcialmente a emenda do nobre Deputado Guilherme Campos, e alterando em seu substitutivo esse percentual para operações superiores a 10% do patrimônio da Sociedade nos parece permitir, em alguns casos, divisar melhor os objetivos do PL buscando não impor obstáculo à competitividade e aos negócios da Companhia.

O substitutivo apresentado, adicionalmente contempla várias alterações que não constavam do projeto de lei inicial e que merecem um maior aprofundamento de suas implicações diretas e indiretas, para além do controle público inicialmente pretendido. Acerca destas alterações vislumbramos os riscos de impactos diretos em operações que envolvam as Partes Relacionadas, seja colocando eventualmente operações sob risco de questionamento judicial, seja gerando a necessidade de mais procedimentos e mais formalidades para a realização de operações, com mais custos para as partes e, ainda abrindo eventuais discussões sobre a interpretação dos dispositivos em questão e o enquadramento, ou não, das operações como sendo entre Partes Relacionadas.

Parece-nos, ainda, por demais subjetiva e imprecisa a definição apresentada no substitutivo para Parte Relacionada à Companhia, especialmente, quando menciona "toda pessoa natural ou jurídica que tenha influência sobre a companhia"; ou ainda "toda pessoa natural ou jurídica que for, em relação às pessoas de que tratam os incisos de II a V deste parágrafo ou aos cônjuges ou companheiros dessas pessoas, ... amigo íntimo..."

Quanto aos valores mínimos de operação que ensejem a

realização de assembléia, discordamos tanto do nobre autor quanto do nobre

relator, pois entendemos que tal assunto não deve ser normatizado por diploma

legal, mas sim por dispositivos infra-legais, tal como hoje já ocorre com diversos

procedimentos e regras para realização de assembléias que se encontram

minuciosamente descritos nas normas editadas pela Comissão de Valores

Mobiliários - CVM. Ademais acreditamos que a definição deste valor mínimo de

operação, como percentual do patrimônio, pode variar conforme a escala da

empresa.

Entendemos adicionalmente que a atual redação da Lei nº

6.404/76, ao tratar, em seu artigo 115, das regras sobre os controladores,

administração, deveres e responsabilidade dos administradores, dever de

informar, e especificamente sobre o abuso do direito de voto e conflito de

interesses, já contempla de forma clara e suficiente os objetivos propostos pelo

projeto de lei.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei

nº 6.962, de 2010 e do substitutivo apresentado pelo nobre relator.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010.

Deputado ANDRÉ VARGAS